



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

## **CONTROLE INTERNO PARECER SOBRE A CONFORMIDADE DO PROCESSO**

**Processo Administrativo nº. 034/2025 – CMCC**

**Modalidade: Carona – 004/20251243**

**Objeto: Adesão a ata de registro de preços nº 022/2024, obtida através do processo licitatório nº 2024/1116911, pregão eletrônico SEPLAD/DGL/SRP nº 019/2024, para a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de materiais gráficos, com requisitos sustentáveis, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA.**

**Vencedor: AQUARELA GRÁFICA LTDA, CNPJ: 22.106.270/00014-14**

### **1. RELATÓRIO**

A Controladoria Interna na pessoa do Senhora Roberta dos Santos Sfair, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2025/2026, com Portaria nº 004/2025, em cumprimento às normas dos Órgãos de Controle Externo e, em atendimento à LINDB, à Lei 14.133/21, Resolução Administrativa nº. 032/2024/TCM-PA, Manual do Controle Interno expedido pelo TCM-PA e ao Decreto Legislativo Municipal nº 03/2023, emite seu **Parecer de conformidade**, nos seguintes termos abaixo transcritos.

A Diretora Geral, Portaria 198/2025, fez a solicitação de compra por meio do DFD- Documento de Formalização de Demanda, indicando os itens qualitativos e quantitativos que precisam ser adquiridos para a Casa de Leis. Itens esses, essenciais e de consumo contínuo, cujo levantamento quantitativo foi realizado por esse setor, baseado em consumos anteriores.

Logo após, a Diretora Geral e a Chefe de Contratos elaboraram o Estudo Técnico Preliminar, contendo a descrição da necessidade; requisitos da contratação; descrição da solução; estimativas das quantidades a serem compradas; planilha descritiva; o **valor estimado da contratação R\$ 1.619.431,00 (um milhão, seiscientos e dezanove mil, quatrocentos e trinta e um reais)** demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento; resultados pretendidos e declaração de viabilidade.

O presidente da Câmara assinou aprovando o termo de referência do certame, também **autorizou a autuação** do processo pelo agente de contratação e ao final realizou a instrução do processo, concluindo pela possibilidade de contratação.

Nesse passo, após a elaboração da minuta do edital e seus anexos, encaminhou processo para deliberação da Assessoria Jurídica quanto à legalidade da pretensa contratação, a qual aprovou os documentos da fase preparatória.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Ato contínuo, o ofício a empresa **Aquarela Gráfica Ltda** foi enviado, a planilha descritiva fora incluída. Adveio o ofício de aceite e as documentações empresariais, o **valor total do certame foi de R\$ 1.190.500,00 (um milhão, cento e noventa mil e quinhentos reais).**

<b>Modalidade</b>	<b>CARONA</b>
<b>Capitulação legal</b>	Arts. 82 a 86 da Lei 14.133/21 e Decreto nº. 11.462/2023 que regulamenta o artigo 82 a 86 e Lei 14.770/23
<b>Pessoa física/Jurídica</b>	AQUARELA GRÁFICA LTDA, CNPJ:22.106.270/00014-14
<b>Valor total</b>	<b>R\$ 1.190.500,00 (um milhão, cento e noventa mil e quinhentos reais).</b>

## 2. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

Versa o presente Parecer acerca do processo nº **034/2025**, na modalidade licitatória denominada Carona nº. **004/2025**, que tem como objeto a **Adesão a ata de registro de preços nº 022/2024, obtida através do processo licitatório nº 2024/1116911, pregão eletrônico SEPLAD/DGL/SRP nº 019/2024, para a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de materiais gráficos, com requisitos sustentáveis**, e vem instruído com os documentos comprobatórios ditados pelo conforme a Lei 14.133/21:

- I- Documento de formalização da demanda – DFD, assinado pela Diretora Geral, Portaria 198/2025, fls. 002-005;
- II- Despacho para a Chefe de Contratos solicitando providencias quanto a pesquisa de preços para os itens a serem comprados e viabilidade de contratação, fls. 006;
- III- Relatório de cotação de preços, fls. 007-100;
- IV- Despacho da Chefe de Contratos, acerca da pesquisa de preços, fls. 101;
- V- Estudo Técnico Preliminar – ETP, fls. 102-112;
- VI- Despacho da Diretora Geral para o Presidente, para apreciação, fls. 113;
- VII- Solicitação de Adesão à ata de Registro de Preços, fls. 114-131;
- VIII- Ofício Nº 064/2025 - CMCC emitido pelo Presidente à empresa AQUARELA GRÁFICA LTDA, CNPJ 22.106.270/00014-14, informando o interesse em aderir à Ata de Registro de Preços nº 022/2024, fls. 132-134;
- IX- Ofício Nº 16/2025, autorizando a adesão à ata registro de preços Nº 022/2024, fls. 135-139;
- X- Documentos e certidões da empresa, AQUARELA GRÁFICA LTDA, CNPJ 22.106.270/00014-14, fls. 140-170;
- XI- Ofício 063/2025 – CMCC, enviado a Secretário de Estado de Planejamento e Administração, solicitando adesão à Ata de Registro de Preços nº 022/2024, fls.171-175;
- XII- Resposta enviado ao Presidente, autorizando a adesão à Ata de Registro de Preços nº 022/2024, fls. 176-180;



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- XIII- Processo Licitatório Nº 2024/1116911, fls. 181-414;
- XIV- Despacho ao Contador para manifestação sobre existência de recurso orçamentário, fls. 415;
- XV- Despacho informando a existência de crédito orçamentário, fls. 416;
- XVI- Declaração de adequação orçamentária, fls. 417;
- XVII- Termo de autorização, fls. 418;
- XVIII- Autuação, fls. 419;
- XIX- Retificação da Portaria Nº 312/2025, fls. 420-421;
- XX- Publicação da Portaria Nº 312/2025, fls. 422-423;
- XXI- Despacho ao Departamento Jurídico, para análise do Processo Licitatório, fls. 424;
- XXII- Parecer Jurídico emitido pela assessoria contratada, por meio da advogada Maria de Lourdes Gomes Nunes Neta, fls. 425-430;
- XXIII- Juntada de documentos solicitados no parecer jurídico, fls. 431;
- XXIV- Certidões da empresa AQUARELA GRÁFICA LTDA, CNPJ 22.106.270/00014-14, fls. 432-438;
- XXV- Retificação da Portaria Nº 048/2025, fls. 439;
- XXVI- Publicação da Portaria Nº 048/2025, fls. 440;
- XXVII- Convocação para assinatura do contrato, fls. 441;
- XXVIII- Contrato Nº 20259080, fls. 442-454;
- XXIX- Despacho encaminhando processo para análise do controle interno, fls. 455;

É o que se tem a relatar.

### **3. DA CONTROLADORIA INTERNA NA GESTÃO PÚBLICA**

Antes de adentrarmos o mérito, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como, sua responsabilidade, além de outras que versam sobre “o acompanhamento, orientação e avaliação, verificando a conformidade da gestão administrativa com as disposições legais e regulamentares e com os princípios da boa gestão”. (MEIRELLES, 2015, p. 546).

Nesse sentido, cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno garantir a efetividade da gestão pública, a responsabilidade na utilização dos recursos públicos, cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, identificar e corrigir desvios, irregularidades, propor melhorias na gestão pública e fortalecer o sistema de controle. (Manual de Controle Interno TCM-PA)

Por derradeiro, “a Lei 14.133/21 prevê o fortalecimento do papel do Controle Interno, que deve atuar de forma preventiva, realizando a fiscalização prévia dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, visando a verificação da legalidade, eficiência, efetividade e economicidade dos atos



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

*praticados pelos agentes públicos. Desse modo, podemos dizer que a legislação estabeleceu a importância do controle interno como uma das linhas de defesa no processo licitatório. (Manual de Controle Interno do TCM-PA).*

#### **4. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO**

Esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências ao longo do País, mas com o advento da Lei de Licitações nº. 14.133/21, ele foi escrito no ordenamento jurídico, na condição de princípio, no rol descrito no artigo 5º.

Nesse sentido, esse princípio tem por função primordial, servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência, autonomia funcional e estrutural dos setores administrativos, nas várias fases do procedimento licitatório.

Trata-se na prática, da correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações, tal como o *TCU decidiu no Acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara em que ressalta a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.*

Por isso, verifica-se que neste processo possuem várias partes integrantes que se estendem desde a solicitação do procedimento com seus quantitativos, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das propostas, adjudicação, homologação da licitação, contratação, execução, gestor e fiscal de contrato.

Por fim, em face da aplicação do princípio da segregação de função, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe do Poder Legislativo, nomeada por Portaria para a função que o conduz, tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

#### **5. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento das despesas que se desenvolve em duas fases: o planejamento macro e o micro.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Dessa forma, o planejamento macro é relativo à administração científica a nível de governança, sendo exteriorizado pelo PCA- Plano Anual de Contratação, regulamentado pelo artigo 18 da Lei 14.133/21 e Decreto nº. 10.947/2022.

Esse plano é mais uma ferramenta de planejamento da administração, que proporciona uma visão global e sistêmica do que se pretende contratar para o próximo ano, viabilizando assim adequada aplicação de juízo de prioridades, fruto do planejamento estratégico da instituição, auxiliando na composição orçamentária, na LOA, LDO e no PPA.

Deve ainda compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da lei 14133/2021), proporcionando uma visão sistêmica e organizada do que se pretende licitar.

Por esse motivo, o Poder Legislativo possui o seu PCA de forma macro, sem objeções para que ele seja alterado quando for necessário, todavia, essa despesa já vem planejada por vários anos, a Câmara se utiliza desses objetos para a consecução da sua atividade fim.

## **6. DA ANÁLISE DE RISCOS**

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração não elaborou a matriz de gerenciamento de risco, uma vez que entendeu não ser conveniente e compatível ao objeto, bem como, ao valor contratado, enquadrando-se o mesmo na natureza de baixa complexidade executória.

## **7. DOS REQUISITOS DE CONFORMIDADE – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/21.**

### **7.1. Aspectos gerais sobre o sistema de registro de preço e adesão das atas**

Inicialmente vale ressaltar que o inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressaltando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt<sup>1</sup>, *nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.*

---

<sup>1</sup> Artigo 74- Licitação inexigível. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo– (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página nal. Disponível <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024.. p. 547.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

No caso em testilha, verifica-se que o “carona”, realizado por meio de outro órgão, no caso a **SEPLAD/DGL/SRP nº. 019/2024**, que **sagrou-se vencedora a empresa AQUARELA GRÁFICA LTDA** que acabou registrando os preços dos itens que interessam ao Poder Legislativo, e por sinal são bem vantajosos em relação aos preços, em detrimento de realizar o procedimento licitatório.

De pronto, se observa que a **SEPLAD/DFL do Estado** preservou o escopo original do pregão: *modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento foi o de menor preço ou o de maior desconto (art. 6º, XLI), sob o sistema de registro de preços.*

Veja que muito embora tenha se definido genericamente os casos em que a modalidade licitatória pregão poderá ser utilizada, *os legisladores deixaram de estipular precisa e taxativamente o rol de bens e serviços que são considerados comuns e usuais de mercado.* Tal situação deu azo a inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais que buscam interpretar tal norma da forma mais que coaduna com o que se entende por cabível e legal.

No caso vertente, **adesão a ata de registro de preços nº 022/2024, obtida através do processo licitatório nº 2024/1116911, pregão eletrônico SEPLAD/DGL/SRP nº 019/2024, para a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de materiais gráficos, com requisitos sustentáveis, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, enquadraram-se no conceito de bens e serviços comuns.**

Após o processo licitatório sob o sistema de registro de preços são geradas atas registrais. Essas **atas de registro de preço**, uma vez gerada pelo órgão ou entidade gerenciadora (art. 6º, XLVII) podem ou não permitir que, outros órgãos participantes e os não participantes (art. 6º, XLVIII) façam a adesão a esse instrumento administrativo.

A normativa do Pregão, por meio de registro de preço está inserida nos artigos 82 ao 86 da Lei 14.133/21, bem como, foi regulamentado pelo **Decreto 11.462/23 (a respeito da possibilidade da Adesão das Atas por órgãos não participantes)** e pelo Decreto Legislativo nº. 003/2023, os quais estabelecem as condições para aplicação.

*Todavia é válido pontuar que a Lei 14.770/23, a fim de corrigir uma obscuridade/impedimento do artigo 86, § 3º da Lei 14.133/21, agora expressamente, permite as adesões a atas de registro de preços (§ 2º) por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, na condição de não participantes, como é o caso do Poder Legislativo.*

E para que haja a adesão da referida ata, é preciso cumprir alguns requisitos dentre os quais é ela esteja vigente. De modo que o Decreto 11.462/2023 estipula o prazo de vigência da ata de registro de preço, com arrimo no artigo 84 da Lei 14.133/21, **em 1 ( um ) ano** e poderá ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Portanto, **para esta contratação, a ata está vigente.**

Nesse sentido, a ata é considerada um documento vinculativo, de natureza obrigacional, isso porque nela estão estabelecidos, de acordo com o estipulado no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas, os compromissos relacionados à futura contratação.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Além desse requisito preliminar é necessário o adimplemento de alguns outros, tais como: *Estabelecimento das reais e efetivas necessidades (qualitativas e quantitativas) do órgão não participante; Realização de pesquisa de mercado, relativos as quantidades e itens a serem adquiridos pela ata, para comprovar a vantagem econômica de se fazer a adesão; Além da autorização do órgão gerenciador e a aceitação do fornecedor.*

Assim, durante a vigência da ata, ela pode ser utilizada pelo órgão ou entidade não participante, mediante o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 31 do Decreto 11.462/2023 que seguem:

**Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

- I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;**
- II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e**
- III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.**

**§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.**

**§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.**

**§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.**

**§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.**

Além dos requisitos acima mencionados, existe uma limitação quantitativa imposta à adesão, **no caso, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens descritos na Ata registrada.** Essa prática tem a intenção de evitar eventual deficiência do planejamento da contratação, gerando adesões ilimitadas que pudessem gerar vários contratos decorrentes de uma licitação, na qual o certame foi restrito a um patamar determinado, além da perda do ganho de escala, da restrição à competitividade etc. Contudo, **essa limitação segue respeitada.**

Além da permissão da adesão prevista nas Leis Federais, o Estado e o Poder Legislativo, também tem ordenamento jurídico que respalda, senão vejamos: O Estado do Pará regulamentou os artigos 82 ao 86 da Lei 14.133/23, por meio do Decreto 3.371 de 29 de setembro de 2023, a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, por meio do Decreto Legislativo 003/2023, em seu artigo 136, e também, o TCM-PA, por meio



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

do Processo nº 1.042402.2024.2.00001, em CONSULTA, realizada pela FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA-MARABÁ, por meio da Relatora Mara Lúcia Barbalho, que admite inclusive adesão de ata sob o manto da Lei 8.666/93, que no mérito da decisão diz que: (...) **no sentido de que pode o ente da Municipalidade aderir á ata de registro de preços licitada com amparo na Lei Federal nº. 8.666/93 ou na Lei Federal 10.520/02, ainda que posteriormente ao marco temporal disposto no artigo 193, II, da NLLC. (...)** desde que vigente. Portanto, o procedimento é legal, transparente e cumpre os requisitos imperativos da exegese,

No presente caso, a **fase preparatória** está insculpida no artigo 31 do Decreto 11.462/2023, sendo elas: *a Descrição da necessidade e sua justificativa; a economia, a eficiência e o ganho de escala em aderir a ata, principalmente a vantagem de contratar o valor já registrado.*

Nesse sentido, o procedimento ao iniciar com o **Documento de Formalização da Demanda**, ele relata não somente a necessidade, como também indica qualitativamente e quantitativamente o que é necessário para atender à necessidade da Casa de Leis, com a adesão.

Já o **Estudo Técnico Preliminar** indica, além de outros itens importantes para a contratação, a comparação de contratações anteriores, realizada com o mesmo objeto, no caso 2023 e 2024, e a demonstração de sua evolução nos quantitativos, para o pleno atendimento das novas dependências da Câmara Municipal, o que pode ser verificado no site do Portal de Transparência da Casa de Leis.

Assim, para comprovar a vantajosidade da adesão foi realizada a **cotação dos preços**, conforme normativa IN da SEGES 73/2023 e artigo 23 da LL 14.133/21, com o fito de verificar se os valores contratados ainda são vantajosos (se estão menores do que se fossem cotados/comprados atualmente). Ocasão em que se apura a **precificação com a média aritmética dos itens, realizados por meio do banco de preços públicos.**

Em face da pesquisa de preços realizada, **o valor apurado foi de R\$ 1.619.431,00 ( um milhão seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e um reais)** ocasião em que **o valor final da Ata registrada, restou consagrado em R\$ 1.190.500,00** (um milhão, cento e noventa mil e quinhentos reais) percebe-se a economia para o erário de R\$ 428.931,00 (quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e um reais) e não compromete o orçamento vigente.

Após todas essas verificações supra citadas, veio a **respectiva autorização do órgão gerenciador da Ata SEPLAD/DGL, a anuência do fornecedor, AQUARELA GRÁFICA LTDA CNPJ 22.106.270/0001-14, em seguida vieram as peças essenciais: DFD; Parecer da PGE; ETP; Análise de risco; Edital; termo de Referência; publicações; Termo de Adjudicação e homologação; Ata de Registro de Preços nº. 22/2024 referente ao Pregão eletrônico da SEPLAD/DGL/SRP/019/2024; PNCP 22/2024.**

Nesse ínterim, vale lembrar que esta licitação foi realizada por meio de lotes, cuja descrição detalhada dos itens encontram-se nas fls. 294-309. De modo que, quanto à aquisição, por meio de adesão a ata de registro de preços gerenciada por outros órgãos públicos, de itens isolados licitados por lotes/grupos, entende-se que não há impedimentos de ordem legal para sua



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

efetivação.

Acerca da questão sobre a possibilidade de aquisição isolada de itens que foram licitados por sistema de registro de preços cujo critério de julgamento foi o menor preço global por grupo/lote, o Tribunal de Contas da União (TCU), já dirimiu esse conflito no Acórdão n. 1347/2018.

Diante disso, infere-se que é possível a adesão a ata de registro de preços, para aquisição de item isolado, desde que tenha sido adjudicado ao vencedor pelo menor preço válido ofertado para esse item na fase de lances, e que não haja proibição para isso, na ata de registro de preços, a que se pretende aderir.

Nesse compasso, teve a informação por parte do **Departamento de Contabilidade** de que existe **recurso orçamentário e dotação** para pagar a despesa, indicando a fonte, programa de trabalho, elemento de despesa, para efetuar os desembolsos, posto que não é lícito à Administração contrair despesas futuras sem a devida cobertura orçamentária, a qual é compatível com os encargos a serem assumidos, e estão em consonância com o art. 16 da Lei 101/00 e atendem ao PPA, LDO e a LOA para o ano vigente.

Em ato contínuo veio a autorização do Presidente para que houvesse o comprometimento com a despesa, a autuação que foi realizada pelo Oseias Lima da Fonseca, agente de contratação, realizada no dia 26/08/2025.

A Assessoria Jurídica, por meio da Advogada Maria de Lourdes Gomes Nunes Neta, OAB/PA 20.654, também lavrou o Parecer favorável à contratação.

O agente de contratação fez a juntada de todas as certidões exigidas na fase de habilitação jurídica, ocasião em que comprova que a empresa se encontra regular, na forma do artigo 92, XVI da Lei 14.133/21.

Posteriormente, nos termos do art. 95, da Lei nº14.133/2021, **o instrumento de contrato é obrigatório** quando se trata de uma adesão, pois se trata de documento vinculativo e obrigacional, em razão da formalização das responsabilidades por meio contratual. De modo que o órgão não participante/aderente não poderá inovar na sua formalidade.

No caso em apreço, o **contrato** contém as cláusulas necessárias, de forma objetiva, com clareza e precisão nas condições de execução, definindo direitos, obrigações, responsabilidades, penalidades, nos termos que autorizou a contratação devidamente adaptadas às condições de execução do órgão não participante/aderente da ata, contemplando todos os termos do artigo 92 da Lei 14.133/21, cuja contratação do objeto **se estenderá pelo prazo de vigência estipulado da data de assinatura, até 05 de setembro de 2026.**



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

## 8. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **EM CONFORMIDADE** o **Processo Licitatório** realizado na modalidade **CARONA** visando a **Adesão a ata de registro de preços nº 022/2024**, obtida através do **processo licitatório nº 2024/1116911**, **pregão eletrônico SEPLAD/DGL/SRP nº 019/2024**, para a contratação de pessoa jurídica **AQUARELA GRÁFICA LTDA**, CNPJ 22.106.270/00014-14, no valor de **R\$ 1.190.500,00** (um milhão, cento e noventa mil e quinhentos reais), especializada no fornecimento de materiais gráficos, com requisitos sustentáveis .

Os valores a serem contratados sofreram uma **economia geral para a Administração Pública em 428.931,00** (quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e um reais).

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás – PA, 19 de setembro de 2025.

**Roberta dos Santos Sfair**  
Controladora Interna  
Portaria 004/2025